FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1008905-06.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Lucas Henrique Broggio propõe ação de ressarcimento de danos contra Consórcio Cncc Camargo Corrêa - Cnec e Superbid Brasil aduzindo que, através de leilão eletrônico realizado pela segunda requerida, adquiriu 600 beliches e 1 refrigerador, bens de propriedade da primeira requerida. Que arrematou tais bens em 11/05/2015, pelo valor de R\$ 14.238,63, depositado no dia 13/05/15. Que segundo o edital tinha o prazo de 15 dias úteis para a retirada do material, ou seja, até 03 de junho. Afirma que o representante da requerida, Adriano Amorim, dificultou a retirada de tais bens e que após diversos contatos telefônicos, agendou, provisoriamente, a retirada, para o dia 01 de junho. Que viajou no dia 29/05, entretanto tais bens haviam sido vendidos a terceiros. Que sofreu prejuízos materiais, inclusive em relação a terceiros que comprariam tais bens. Que tem portanto direito ao ressarcimento dos valores gastos (a) R\$ 14.240,63 – valor das mercadorias arrematadas; (b) R\$ 5.200,00 custos com a viagem do autor e seus acompanhantes, partindo de S.Carlos a Ipojuca-PE; (c) R\$ 20.000,00 – contrato de transporte das mercadorias; (d) R\$ 2.280,00 - valor das despesas com a hospedagem em Ipojuca-PE; (e) R\$ 100,00 - despesas telefônicas; (f) R\$ 200,00 – diárias de ajudantes para o carregamento. Requereu em sede de antecipação de tutela a devolução do valor de R\$ 14.240,63 (que seria incontroverso), e no mérito, o pagamento dos danos materiais sofridos correspondente a R\$ 40.820,63 e aos danos morais. Juntou documentos (fls. 09/37).

A tutela foi parcialmente antecipada (fls. 52).

Agravo de instrumento a fls. 76/77.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em contestação, a corré Consórcio CNCC- Camargo Correa – CNEC (fls. 112/131), afirmou que o autor foi regularmente notificado pela administradora do leilão quanto aos prazos máximos para a retirada dos bens, o que não foi, por ele, observado. Que o requerente foi ainda notificado, no dia 13/07 a indicar o número da conta corrente para a devolução de 50% do valor dos lotes arrematados e este mais uma vez quedou-se inerte. Que o edital deverá ser integralmente cumprido. Que não se negou a restituir o valor previsto nas cláusulas do edital, mas sim o autor, que se negou a receber. Que não existe qualquer valor a ser indenizado pois a culpa é do próprio requerente, assim como não há dano moral a ser indenizado. Juntou documentos (fls. 136/147).

Efeito suspensivo concedido à liminar, fls. 154.

A corré Maisativo Intermediação de Ativos Ltda, que utiliza o nome fantasia "Superbid", contestou (fls. 159/197), afirmando que em 11/05 o leiloeiro oficial Ronaldo de Queiroz Sodré Santoro, realizou o leilão de bens da primeira requerida com a divulgação e captação de lances através da plataforma Superbid de sua propriedade. Que o autor se cadastrou no *site* e após concordância expressa com o edital, arrematou os lotes pelo valor de R\$ 12.705,36 e pagou a título de comissão do leiloeiro o valor de R\$ 1.535,27. Que o autor não cumpriu com os prazos estabelecido no edital para a retirada dos bens. Que não é responsável pela retirada ou entrega dos bens aos arrematantes nos termos em que determinado pela comitente (primeira requerida), portanto é parte ilegítima. No mérito afirmou que foi o próprio autor que deu causa aos danos que alega ter suportado quando não respeitou o prazo limite para retirada dos bens como previsto no edital (25/05/2015), nem tampouco o prazo suplementar concedido pelo Consórcio por mera liberalidade, 27/05/2015. Que os documentos juntados não comprovam os gastos ou os prejuízos com futuras vendas, alegados pelo autor. Aduz ainda, que do edital constou que as despesas com desmontagem, remoção, transportes e impostos sobre os bens arrematados, correm por conta do arrematante. Que não houve dano moral a ser indenizado. Que o autor é arrematante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br$

frequente e se utiliza do portal Superbid para os insumos de sua atividade comercial. Que não se pode falar em relação de consumo porque não se trata de empresa comercial e sim de empresa contratada para auxiliar na divulgação dos leilões. Juntou documentos (fls. 199/385).

Réplica a fls. 391/394 e 395/399.

A fls. 400/401 a correquerida Consorcio CNcc - Camarço Correa – CNEC atravessou petição juntado o comprovante de depósito judicial do valo que entende incontroverso. Comprovante às fls. 390.

A fls. 402/404, decisão proferida no autos do Agravo de Instrumento.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Há que ser afastada a afirmação do autor, em réplica, quanto à intempestividade da contestação. Nos termos do art. 241, III do CPC/1973, em vigor na data em que juntado o AR, o prazo para contestar se iniciava da juntada do último aviso de recebimento. O último AR foi juntado aos 11/01/2016 (fls. 75). Aplicável ainda, ao caso, os preceitos do art. 191 do CPC/73. Assim, há que ser reconhecida a tempestividade das contestações.

A preliminar de ilegitimidade de parte da corré Superbid será analisada juntamente com o mérito.

O STJ, interpretando a expressão destinatário final contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a teoria finalista, mais restrita, segundo a qual destinatária final é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da teoria maximalista, mais ampla, que considera destinatário final todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que justificaria a proteção legal.

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um ajuste em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).

É a teoria finalista mitigada ou aprofundada (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssitema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que o autor não seria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

destinatário final segundo a teoria finalista estrita – vez que iria revender os produtos -, no entanto é consumidor segundo a teoria finalista mitigada, uma vez que, como se vê nos autos, as rés dominam a tecnologia e o modo pelo qual se prestam os serviços de leilão extrajudicial, ao contrário do autor, que apenas se submete, em visível hipossuficiência, às regras unilateralmente impostas. Merecedor o autor, pois, do sistema protetivo do Direito do Consumidor. O autor é hipossuficiente, do ponto de vista técnico.

Aplica-se, pois, o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Passando ao julgamento, do edital se extrai que "(...) Após 15 (quinze) dias úteis a contar da data da efetivação do pagamento (crédito/compensação de remessa em conta corrente) do valor do lance, da comissão do Leiloeiro e dos encargos de administração, o(s) bem(ns), com exceção dos veículos, será(ão) disponibilizado(s) pela empresa vendedora e deverá(ão) ser retirado(s) pelo(s) arrematante(s)/procurador(es), mediante a apresentação da Nota de Arrematação original do Leiloeiro e entrega de Procuração com firma reconhecida, se o caso. Para efetuar a retirada do(s) bem(ns) arrematado(s), o arrematante deverá agendar data e horário junto a empresa comitente, cujo contato constará da Nota de Arrematação do Leiloeiro. No ato da retirada do(s) bem(ns) arrematado(s), o arrematante deverá conferir o(s) referido(s) lote(s) (natureza, quantidade, estado ou condições em que o(s) mesmo(s) estiver(em)). Sendo constatada qualquer divergência e/ou irregularidade, o fato deverá ser imediatamente informado, por escrito, à empresa vendedora, ficando a retirada suspensa até que estejam solucionadas as eventuais dúvidas existentes. Não será aceita qualquer reclamação do arrematante com relação à irregularidade e/ou divergência do bem arrematado após a retirada do mesmo junto a comitente. Se o(s) bem(ns) arrematado(s) não for(em) retirado(s) até o dia 25/05/2.015, o(s) mesmo(s) poderá(ão) ser vendido(s) para terceiros, sendo devolvidos ao arrematante, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar do término do prazo para retirada do(s) bem(ns), os valores TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pagos, descontados: (i) a comissão do Leiloeiro Oficial, (ii) os encargos de administração e (iii) multa de 20% (vinte por cento) do valor do lance Ofertado. (...)" (grifei)

Assim, estamos diante de duas regras explicitadas no edital. <u>Uma</u>, afirmando que a parte teria <u>15 dias úteis</u> para a retirada dos bens, contados estes da data em que efetivado do pagamento o que ocorreu, neste caso, em 13/05/15 (fls 17/18); considerando a data do pagamento, o autor teria até o dia 03/06/2015 para a retirada dos bens arrematados; <u>e outra</u> afirmando que o arrematante teria até o dia <u>25/05/2015</u>, para tal retirada.

A nota de arrematação (fls. 26, 28, 30 e 32), documento hábil para a retirada, foi emitida em 19/05/2015.

A troca de e-mail's entre as partes (fls. 138/147), evidencia os questionamentos sobre o prazo para retirada e a dúvida gerada pelo edital.

Não há, entre a data marcada para o leilão (11/05) e a data fixada no edital (25/05) para a retirada, o lapso temporal de 15 dias úteis previsto no edital.

As cláusulas realmente são conflitantes.

Na dúvida, deve ser admitido o prazo mais favorável ao autor, por força do disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor: "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor."

As rés violaram o direito básico do consumidor à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6°, III, CDC). O autor, não informado adequadamente, até porque era usuário dos serviços da corré Superbid, supôs que também naquele caso, os bens deveria ser retirados em 15 dias e para lá se dirigiu, dentro do prazo que, como se viu, escoaria em 03/06.

Será admitida, portanto, como data final para a retirada dos bens arrematados o dia

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

03/06/2015.

Um parênteses: ainda que, no caso específico, fosse afastada a incidência do Direito do Consumidor, a cláusula deveria ser interpretada da forma acima, porquanto o contrato aqui é visivelmente de adesão, invocando-se o preceituado no art. 423 do Código Civil: "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente".

A interpretação imposta pelas rés era abusiva e não poderia ser aceita. Foram inclusive advertidas por e-mail, pelo autor, a respeito do entendimento deste no tocante à compreensão do prazo estabelecido pelo edital. Não houve má-fé do autor, que expôs seu - legítimo - posicionamento. Mesmo assim, arriscaram-se as rés e venderam os bens a terceiros. Devem arcar com os prejuízos decorrentes dessa prática.

Firmada tal premissa, passemos à análise dos danos...

Afirma o autor ter sofrido prejuízos de ordem material e moral.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta.

O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dorsensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dorsentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

Na hipótese dos autos, o autor não comprovou minimamente a ocorrência de danos morais. Sequer descreveu de maneira satisfatória, os danos sofridos. Segundo os fatos narrados, estamos diante de dano material apenas.

Afasta-se a alegação de prejuízos de ordem moral.

Quanto aos danos materiais, o autor alega ter sofrido os seguintes (a) R\$ 14.240,63 – valor das mercadorias arrematadas; (b) R\$ 5.200,00 custos com a viagem do autor e seus acompanhantes, partindo de S.Carlos a Ipojuca-PE; (c) R\$ 20.000,00 – contrato de transporte das mercadorias; (d) R\$ 2.280,00 – valor das despesas com a hospedagem em Ipojuca-PE; (e) R\$

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

100,00 – despesas telefônicas; (f) R\$ 200,00 – diárias de ajudantes para o carregamento.

Quanto aos R\$ 14.240,63, seu desembolso está comprovado às fls. 16/17, sendo de rigor sua admissão.

Quanto aos custos de viagem do autor e seus acompanhantes, de São Carlos a Ipojuca – PE, os documentos de fls. 19/20 efetivamente comprovam que o autor adquiriu, para si e para os acompanhantes Antonio Broggio, David Mariano e Johnislei Oliveira, as passagens de avião a Recife. O valor de R\$ 5.200,00 é absolutamente compatível com tais despesas, razão pela qual será admitido. Saliente-se que, conforme fls. 24/25, o autor efetivamente esteve em Ipojuca para tal fim, local em que, aliás, lavrou boletim de ocorrência, em 01/06/2015.

David Mariano, observe-se às fls. 21/22, foi contratado pelo autor, por R\$ 20.000,00, para o transporte das camas de Ipojuca a São Carlos.

Todavia, esse valor de R\$ 20.000,00 presumivelmente não foi e não será efetivamente desembolsado, pelo autor, para David Mariano, porquanto (a) não veio prova do pagamento (b) o serviço de transporte, no final das contas, não foi efetivamente prestado. Por tal razão, esse montante será excluído da condenação.

O valor das despesas com a hospedagem em Ipojuca-PE está comprovado às fls. 18, de modo satisfatório. Não é excessivo e será admitido.

O montante estimado a título de despesas telefônicas (R\$ 100,00) e diária dos ajudantes para o carregamento que, ao final, não se efetivou (R\$ 200,00), é compatível com os fatos ocorridos e a extensão presumível dos danos. Serão acolhidos.

Cumpre lembrar, nesse tema, que o excesso de rigor quanto ao ônus probatório viria em desfavor justamente daquele que foi lesado, solução incompatível com o direito básico dos consumidores previsto no art. 6°, VI do CDC, de efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

São Carlos - SP

razão para a realização do leilão." (fls. 179, item 34 da contestação).

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Ouanto à Superbid, a alegação de ausência de responsabilidade deve ser afastada. A ela cabe a responsabilidade pela feitura do edital e divulgação do leilão. A carta de autorização de leilão (fls. 218/220) não menciona nenhum prazo de retirada de bens. Assim, cabia à Superbid provar sua alegação de que a data indicada (25/05) referia-se à uma data imposta pela corré Consórcio CNcc porque "ocorreria a desativação definitiva do estabelecimento, tendo sido esta a

As jurisprudências colacionadas pela Superbid em sua contestação não se amoldam ao presente caso. Aqui não se discute a qualidade do bem adquirido em leilão, mas sim a falha da confecção e divulgação do leilão que gerou quanto ao prazo para retirada dos bens.

A profissão do Leiloeiro é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 21.981/32 que impõe em seu art. 40, uma relação de prestação de serviços entre o leiloeiro e o arrematante. O leiloeiro não poderá nunca ser responsabilizado pelos vícios ocultos do bem se não tinha como sabê-lo para inclusão no edital, mas, por outro lado, agindo como mandatário, deverá observar os limites da carta que lhe foi concedida pelo mandante e nesse ponto agir com zelo e diligência.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇAO DE INDENIZAÇAO - OMISSAO **CULPOSA** DO **LEILOEIRO** NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇAO ADEQUADA SOBRE O BEM APREGOADO NO LEILAO - TRIBUNAL LOCAL QUE REPUTOU SER O LEILOEIRO RESPONSÁVEL PELOS DANOS **DECORRENTES** DE **SUA** NEGLIGÊNCIA, POR INOBSERVÂNCIA A OBRIGAÇAO QUE LHE É IMPOSTA PELA LEI. INSURGÊNCIA DO LEILOEIRO. A boa fé deve ser empregada no desempenho da atividade de leiloeiro, pois sua função precípua é aproximar vendedor e comprador, auxiliando-os na

FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

consecução de um objetivo comum, qual seja, a formulação do contrato de compra e venda do bem leiloado, nos termos do art. 19 do Decreto 21.981/32. Tribunal local que com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos entendeu que o leiloeiro praticou omissão culposa ao não informar ao arrematante (consumidor)sobre as pendências do bem leiloado que inviabilizariam a disponibilização da documentação veicular. Impossibilidade de reexame de fatos e provas sob pena de violação do óbice da súmula 7/STJ. A responsabilidade do leiloeiro, por omissão culposa na falta de informação clara ao consumidor exsurge de forma independente da responsabilidade do seu mandante (Banco Dibens S/A) por vício do produto, nos termos do art. 23 do Decreto 21.981/32 e 667 do Código Civil de 2002. Recurso especial não provido. Resp nº 1.035.373 - MG (2008/0042900-5), Quarta Turma – STJ, Relator Min. Março Buzzi, j. 15/08/13.

Os leilões extrajudiciais, ou mesmo os judiciais, são precedidos de edital elaborado pelo leiloeiro, sendo dele, portanto, a responsabilidade pelo que consta (ou consta de modo contraditório, caso dos autos) do edital.

Ao final, reconheço a solidariedade existente na obrigação dos réus. A solidariedade, embora não prevista explicitamente para o vício de serviço (art. 20, CDC), decorre do sistema de proteção ao consumidor, assim como do disposto no art. 25, § 1º do CDC.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno as rés, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 22.020,63, com atualização pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista a proporção da sucumbência, cada parte arcará com 50% das verbas

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sucumbenciais.

Quanto aos honorários, o CPC/15, no § 14º do art. 85, revogou a Súm. do STJ que impunha a compensação de honorários.

Assim, condeno os réus em honorários devidos ao advogado do autor, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, ou seja, cada réu fica obrigado ao pagamento de 7,5%.

O autor, de seu turno, fica condenado ao pagamento de honorários aos advogados dos réus, arbitrados em R\$ 2.000,00 relativamente a cada réu.

P.R.I.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA